

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 47277/16
OBJETO: SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-156, TRECHO: ENTR. GO-239/MUNDO NOVO, NUMA EXTENSÃO TOTAL DE 43,31 KM, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, contra sua inabilitação na Concorrência nº 035/17-PR NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 15:18 horas do dia 26/10/2017, sob o nº 66.319/17.

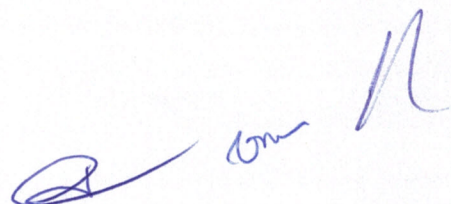
02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 17/10/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 30/10/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 09/11/2017.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:



03.01.01- Houve um equívoco no julgamento da Comissão, pois as certidões de falência ou concordata e de recuperação judicial anexadas à documentação de habilitação estavam dentro do prazo de validade, pois seu vencimento se daria em 27/10/2017. Juntou cópias destes documentos para comprovar o que alegou.

03.01.02- O atestado de CAT nº 554/2011-CREA-GO deve ser aceito pela Comissão, pois atende as normas editalícias: está assinado pelo fiscal da obra da AGETOP (anexou ART para comprovar); foi oriundo de um contrato que permitia subcontratação (anexou edital que deu origem ao contrato principal); existe um contrato entre a contratada principal (Planex Engenharia Ltda) e a recorrente (anexou cópia à peça recursal).

03.01.03- em outro certame (CO nº 096/2013-PR-NELIC), utilizou o mesmo atestado e foi inabilitada. Recorreu e teve seu pedido julgado procedente, passando a ser habilitada naquele certame.

03.02- Substancialmente, em razão das suas alegações, requer que:

03.02.01- o presente recurso seja acatado e a Comissão reexamine a decisão proferida, passando a habilitar a recorrente no certame;

03.02.02- seja realizada diligência do atestado apresentado junto à AGETOP.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

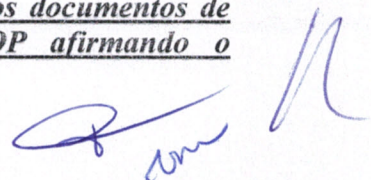
04.02- Sobre a data de vencimento das certidões, correto o alegado pela recorrente. Foi um equívoco na análise dos documentos por parte da Comissão.

04.03- Sobre a aceitação do atestado emitido pela Planex, a Comissão entende que a recorrente não atendeu os requisitos do edital:

04.04.04.02- Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução dos serviços objeto do contrato;

Observação da Comissão: não há nos documentos de habilitação declaração da AGETOP afirmando o solicitado;



b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se esta emitindo o atestado.

Observação da Comissão: não há nos documentos de habilitação declaração da AGETOP afirmando o solicitado;

c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

Observação da Comissão: não há nos documentos de habilitação contrato registrado no CREA

04.03.01- A recorrente afirma que a assinatura do fiscal da obra no atestado emitido pela contratada principal seria a anuência da AGETOP. A Comissão não coaduna com esse entendimento, pois o fiscal da obra não possui dentre as suas atribuições, competência formal para a emissão de atestados em nome da AGETOP. Os atestados da AGETOP possuem assinatura do Diretor da área técnica e do Presidente da Autarquia.

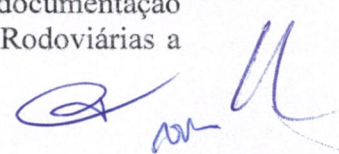
04.03.02- A recorrente apresenta um contrato, em sua peça recursal, alegando que esta atenderia ao solicitado na letra “c” do item 04.04.04.02 do edital. Sucede que não foi comprovado que este contrato foi registrado no CREA.

04.03.03- A recorrente afirma que o edital que deu origem à contratação principal (CO 096/13), da qual foi subcontratada, permitia a subcontratação. Está correta a recorrente, o edital permitia. Mas impunha, também, condições para tal: análise prévia da documentação da subcontratada. Ocorre que o contrato apresentado de subcontratação não permite a averiguação deste ponto, pois não é validado nem pela AGETOP, nem pelo CREA.

04.03.04- Entretanto, como foi trazido a baila pela recorrente um julgamento anterior, esta Comissão verificou que, nele, a habilitação se deu por força de orientação do Departamento Jurídico da AGETOP, exarado no parecer nº 483/2013 (cópias em anexo).

04.03.05- Portanto, ainda que a Comissão de Licitação tenha o entendimento contrário, ressaltando-se que os julgamentos não possuem efeito vinculativo, **por força do parecer nº 483/2013-AD-GEJUR**, passa a aceitar o atestado emitido por empresa que não a contratada principal, mesmo que não atendidas nenhuma das três solicitações contidas no edital para o caso em discussão.

04.03.06- Por fim, solicitamos à recorrente que, de posse de toda a documentação técnica e legal pertinente, realize pedido formal à Diretoria de Obras Rodoviárias a



emissão de atestado em seu nome, encerrando assim qualquer dúvida que por ventura
paire sobre o assunto e evitando celeumas futuras.

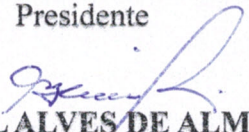
V- DA DECISÃO

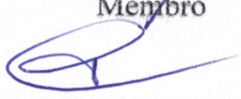
05.01- Em razão do que foi dito, conhecemos do recurso interposto, e no mérito, damos provimento, reformamos nossa decisão, passando a **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, na Concorrência nº 035/17-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 10 dias do
mês de novembro de 2017.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 035/17- NELIC.

Despacho nº 2390 /2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, contra a própria inabilitação na **Concorrência nº 035/17 - PR-NELIC**.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 10 dias do mês de novembro de 2017.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente

Processo nº 026854/2013

Interessado: Núcleo Executivo de Licitação - NELIC

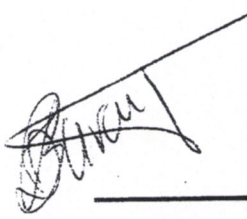
Assunto: Recurso Administrativo

PARECER Nº 483/2013 - AD-GEJUR

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Núcleo Executivo de Licitação desta Agência, em face das alegações feitas pela CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA, contra sua inabilitação na Concorrência nº 096/2013-PR-NELIC, cujo objeto TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E EXECUÇÃO DE BUEIROS NA RODOVIA GO-324, Britânia à Aruanã, neste Estado. Contudo, restringe a consulta somente quanto aos atestados apresentados pela empresa recorrente - Certidão nº 1831/2010-CAT (fls. 27/35) e Certidão nº 554/2011-CAT (fls. 36/43), tendo em vista tratar-se de subcontratação sem anuência da AGETOP.

Alega a empresa recorrente em seu recurso que apresentou atestados em quantitativos suficientes emitidos por particulares, com os serviços descritos executados em rodovia e em loteamento.

E ainda, que comprovou a execução dos serviços de complexidade equivalente e em quantidade superior a exigida no Edital, nos exatos moldes dos itens editalícios.



Assevera que as exigências de qualificação técnico-operacional não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve nortear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Ao final, sustenta que a sua inabilitação deverá ser reconsiderada, tornando-a apta a prosseguir na fase subsequente do certame licitatório.

cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo. Contudo, as proponentes não ofertaram contrarrazões.

É o relatório.

Vejamos, o que diz o edital da Concorrência nº 096/2013-PR-NELIC, em relação a qualificação técnica:

"[...]"

04.04.04. Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA



e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descrito no Anexo I (modelo de documentos no ANEXO III).

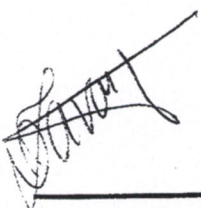
...

04.04.04.02. Quando a certidão e/ou não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada a documentação pelo meno um dos seguintes documentos;

- a) declaração formal do contratante principal confirmando que o licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato;
- b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado;
- c) contrato firmado entre contratado principal e licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

04.04.04.03-A não apresentação de documentação comprobatória prevista na alínea anterior não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

04.04.05-Entende-se por serviços compatíveis ao desta licitação a execução de obras rodoviárias, serviços de implantação, pavimentação e obras de arte especiais (OAE) em



rodovias, aeroportos ou portos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos previstos no objeto desta licitação.

Dispõe o artigo 30, da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Vislumbra-se que as exigências contidas no Edital foram além das contidas na Legislação, caracterizando por parte da administração excesso de

rigorismo formal desnecessário, podendo comprometer até mesmo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A esse respeito, diz o jurista Marçal Justem Filho:

"O critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção mais vantajosa. Assim, a série forma de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.

(...)

Muitas vezes, acaba-se por invalidar licitação, inabilitar licitante ou desclassificar proposta em virtude de questões aparentemente secundária. Afirma-se, então, que Lei 8.666/93 consagrou o princípio do formalismo, sem margem de escolha para o aplicar.

(...)

Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localiza a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevante só que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, "não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor, como também o

intérprete pode ser mais inteligente do que a lei". Portanto, aplicar a Lei 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.

(...)

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que a toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, edita Dialética, 6ª edição." (grifo acrescido)

Muito embora a Lei de Licitações, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleça que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, não se deve confundir o princípio do procedimento formal com formalismo excessivo pois, enquanto o primeiro corresponde à observância de regular processamento, o segundo se caracteriza quando as formas prevalecem sobre o conteúdo e a finalidade do próprio procedimento.

É nesse sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão MS 5418/DF; MANDADO DE SEGURANÇA
1977/0066093-1 Fonte DJ DATA 01.06.1998 PG:0024
Relator Min. DEMÓCRITO REINALDO (1095) Ementa:
DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O
SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E
ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE
EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE
PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE
SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "Edital" no sistema jurídico-constitucional
vigente, constituindo lei entre as partes, é
noma fundamental da concorrência, cujo objetivo
é determinar o "objeto da licitação",
discriminar os direitos e obrigações dos
intervenientes e o poder público, e disciplinar
o procedimento adequado ao estudo e julgamento
das propostas. Consoante ensinam os juristas, o
princípio da vinculação ao edital não é
"absoluto", de tal forma que impeça o
judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o
sentido e a compreensão, e escoimando-o de
cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os
ditames da lei de regência, e cujo excessivo
rigor possa afastar da concorrência, possíveis
proponentes, ou que o transmude de um
instrumento de defesa do interesse público em
conjunto de regras prejudiciais ao que, com
ele, objetiva a administração. O formalismo no
procedimento licitatório não significa que se
possa desclassificar propostas eivadas de
simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida.

Data da Decisão 25/03/1998-Órgão Julgador S1 -

Primeira Seção - Decisão por maioria. Conceder a Segurança. Vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler que a denegava.

Restrito à consulta formulada, o Núcleo Executivo de Licitação ao inabilitar a empresa ora recorrente, pelo fato de apresentar atestados de subcontratação sem anuência desta Autarquia, age com excesso de formalismo, podendo impedir que a Administração busque a finalidade última do procedimento licitatório que visa, primordialmente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado.

Até porque, a empresa ora recorrente demonstrou cabalmente que tem condições técnicas para a execução do objeto ora licitado.

Diante do que ficou exposto, opino pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para HABILITAR a empresa CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA, para a fase subsequente do procedimento licitatório - Concorrência 096/2013-PR-NELIC.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Advocacia para conhecimento e, em seguida ao Núcleo Executivo de Licitação.


Adv. Iris Bento Tavares
Gerente Jurídico

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 08.841/13
OBJETO: TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E
EXECUÇÃO DE BUEIROS NA RODOVIA GO-173, NO
TRECHO COMPREENDIDO DO ENTRONCAMENTO
DA GO-324 (BRITÂNIA) À ARUANÃ, NESTE
ESTADO.
RECORRENTE(S): CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS -
AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, contra sua inabilitação na Concorrência nº 096/13- NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 12:53 horas do dia 07/06/2013, sob o nº 26.854/13.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 03/06/2013.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirando em 10/06/2013.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Substancialmente, em razão das suas alegações, requer que:

03.01.01- o presente processo seja recebido regularmente;

03.01.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação.

03.02- Sucintamente, a recorrente argumenta que :

03.02.01- Demonstrou estar apta ao cumprimento do objeto licitado, tendo pois apresentado todos os documentos necessários à comprovação da sua capacitação jurídica, técnica e econômica, conforme exigido no Edital.

03.02.02- Especificamente às exigências relativas à capacitação técnica que ensejaram a inabilitação da RECORRENTE, há que ser evidenciado que a mesma atendeu não somente o quantitativo exigido no Edital, mas comprovou a execução em quantitativo superior.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- No que se refere a comprovação Técnica Operacional da licitante, por meio dos atestados referentes às certidões nº 1831/2010 – CAT e 554/2011-CAT, os quais foram emitidos em nome de terceiros subcontratados à Recorrente. A CPL solicitou parecer orientativo à Assessoria Jurídica da Agetop para melhor fundamentar sua decisão.

04.03- Atendendo à solicitação da Comissão o Departamento Jurídico exarou o parecer 483/2013 – AD-GEJUR, o qual entende acertadas as alegações apresentadas pela Recorrente e opina pelo conhecimento e provimento do recurso, quanto aos atestados de execução por subcontratação. Parecer este acolhido e acatado pela Comissão Permanente de Licitações.

04.04- Referente à realização dos serviços em loteamento, restou comprovado, na peça recursal, que a execução dos mesmos seguiu as diretrizes e normas estabelecidas pelo DNIT. Razão pela qual entendemos como acertadas as justificativas apresentadas pela Recorrente.

04.05- Dessa forma, a CPL passa a entender que a CONSTRUTORA TERRABRASILIS atendeu os itens 04.04.04 e 04.04.05 do edital.

V – DA DECISÃO

05.01- Em razão do que foi dito, conhecemos do recurso interposto, e no mérito, damos provimento, reformamos nossa decisão, passando a **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA.**, na Concorrência nº 096/13-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.



- cópia -

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 25 dias do
mês de junho de 2013.

TAÍS HELENA MUSSE

Presidente

NATANEL ALVES DE ALMEIDA

Membro

VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA

Membro